

Universidade Federal de Alagoas
Centro de Ciências Jurídicas
Coordenação do Curso de Direito

**Condenação criminal na Justiça Comum e seus reflexos na esfera
administrativa da Polícia Militar de Alagoas:
“Perda do cargo e da função pública”.**

Renato Nunes de Vasconcelos

Maceió/AL

2005

Renato Nunes de Vasconcelos

Condenação criminal na Justiça Comum e seus reflexos na esfera administrativa da Polícia Militar de Alagoas:
“Perda do cargo e da função pública”.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas, sob a orientação da Professora Cláudia Muniz do Amaral.

Maceió/AL

2005

Renato Nunes de Vasconcelos

Condenação criminal na Justiça Comum e seus reflexos na esfera administrativa da Polícia Militar de Alagoas:

“Perda do cargo e da função pública”.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas, sob a orientação da Professora Cláudia Muniz do Amaral.

Maceió, 06 de abril de 2005.

Cláudia Muniz do Amaral
Orientadora

Banca Examinadora:

Examinador 1

Examinador 2

Maceió/AL
2005

AGRADECIMENTOS

- À Deus, por sua infinita bondade e misericórdia, sempre nos guiando na realização deste trabalho;
- Aos meus pais Geraldo Marcelo de Vasconcelos Rebêlo (in Memoriam) e Maria Cícera Nunes de Vasconcelos, pelo carinho e dedicação, em toda minha vida;
- À minha esposa Maria Lopes de Vasconcelos, pelo companheirismo e compreensão;
- Aos meus filhos Saimon Bruno e Sâmia Bruna, fonte de minha inspiração e a quem dedico todo meu amor;
 - À Prof^a. Cláudia Muniz do Amaral, pela forma gentil, amável e atenciosa que conduziu a orientação deste trabalho;
- Aos Drs. Jorge César de Assis e Antônio Duarte pelas brilhantes considerações às minhas constantes dúvidas acerca do tema;
- À todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a resplandecência dessa monografia.

“A farda não é uma veste que se despe com facilidade e até com indiferença, mas uma outra pele que adere à própria alma, irreversivelmente para sempre.”

(Autor desconhecido)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.....	10
1.1. A carreira policial militar.....	10
1.1.1. Generalidades	10
1.1.2. Investidura em cargo público	10
1.2. Dos direitos, deveres e obrigações do policial militar.....	11
1.3. Da ética policial militar.....	12
CAPÍTULO II – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPLICAM À PERDA DO CARGO.....	16
2.1. Fundamento constitucional do processo administrativo na PMAL..	16
2.2. Espécies de processo administrativo.....	17
2.2.1. Sindicância Administrativa.	17
2.2.2. Conselho de Disciplina	18
2.2.3. Conselho de Justificação.....	19
2.3. Propostas de mudança nos processos administrativos.....	21
2.3.1. Conselho de Justificação	21
2. Conselho de Disciplina	22
CAPÍTULO III – ESTUDO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS CONTRA PM.....	25
3.1. Investigação das sentenças oriundas da Justiça Comum contra policiais militares.....	25
3.2. Resumo dos tipos penais mais praticados e suas respectivas penas:	26
3.3. Por que não foi decretada a perda dos cargos dos condenados?.....	29
CAPÍTULO IV – CONCOMITÂNCIA DE ILÍCITOS PENAL E ADMINISTRATIVO: COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS.....	31
4.1. Generalidades.....	31
4.2. Decisões Judiciais sobrestando processos administrativos.....	31
4.3. Prejuízos causados pela espera do trânsito em julgado da sentença	34
4.4. Consulta à Procuradoria Geral do Estado sobre a possível interferência do Judiciário na	

PMAL.....	35
4.5. Entendimentos doutrinários acerca da comunicabilidade das instâncias...36	
CAPÍTULO V – EFEITOS DA CONDENAÇÃO.....	40
5.1. Generalidades.....	40
5.2. Espécies de sentenças judiciais condenatórias.....	41
5.2.1. Sentença cominatória de pena privativa de liberdade	42
5.2.2. Sentença cominatória de pena privativa de liberdade mais a perda do cargo público	43
5.2.3. Sentença cominatória de pena privativa de liberdade sem a perda do cargo público	43
5.3. Competência jurisdicional para aplicação do efeito da condenação: perda do cargo e da função pública.....	44
5.3.1. Perda da Graduação das Praças	44
5.3.2. Perda do posto e da patente dos oficiais	45
5.4. Atuação do Ministério Público.....	46
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
ANEXO	

INTRODUÇÃO

No Código Penal brasileiro houve uma evolução no sentido limitar os reflexos da conduta do servidor público fora do cargo sobre a situação funcional. Antes da alteração da Parte Geral, procedida pela Lei nº 7.209, de 11.07.84, a perda da função pública constituía pena acessória quando o servidor fosse condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com violação de dever inerente à função pública, ou condenado por outro crime à pena de reclusão superior a dois anos, ou detenção acima de quatro anos. Neste último caso, a perda decorria automaticamente da sentença, ainda que não houvesse declaração expressa.

A partir da alteração decorrente daquela lei, a perda do cargo, função ou mandato eletivo deixou de ser pena acessória e passou a constituir efeito da condenação apenas nos crimes praticados com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública e desde que a pena aplicada fosse superior a quatro anos. Além disso, esse efeito deixou de ser automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença.

A Lei nº 9.268, de 01.04.96, alterou o art. 92 do Código Penal, passando a prever a perda do cargo, da função ou mandato eletivo em duas hipóteses: quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano nos crimes praticados com abuso de poder ou contra a Administração Pública; ou quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro anos nos demais casos. Manteve-se a exigência do parágrafo único.

Apesar das inovações trazidas pela nova lei, tem sido observada a existência de muitas dúvidas quando na aplicação de seus dispositivos, uma vez que não tem havido consenso entre seus aplicadores, tais como: o juiz é obrigado a declarar na sentença a perda do cargo sempre que o quantum da pena incida no art. 92, do C.P? A omissão da perda do cargo na sentença significa que a Administração não poderá demitir o servidor condenado? Pode o magistrado declarar que o servidor não deverá perder o cargo público? É o magistrado competente para declarar a perda do cargo do militar?

Destarte, o objetivo do presente trabalho consiste em tentar encontrar respostas para tais questionamentos, o que não será tarefa fácil, dada à insuficiência de fontes bibliográficas que versem sobre o tema de forma específica, principalmente em se tratando de militares, cuja área não tem sido muito explorada pelos doutrinadores ao longo dos anos.

O assunto torna-se mais controvertido, dada a previsão constitucional da perda do posto e da patente

dos oficiais e da graduação das praças, que passaram a ter o mesmo tratamento de ocupantes de cargos vitalícios, no sentido de só perderem seus cargos por decisão do Tribunal competente.

Visando facilitar a compreensão dessa investigação, o trabalho foi dividido em cinco capítulos, que serão percorridos de forma simples e objetiva, a fim de não provocar uma leitura enfadonha no leitor, da forma seguinte:

- Capítulo I - versa sobre a Atividade Policial Militar, demonstrando as peculiaridades dos militares, vez que deixou de ser tratado como servidores públicos, a partir da EC nº 18/98;
- Capítulo II - trata dos tipos de processos disciplinares, utilizados pela Administração, visando à demissão dos militares que praticarem ilícitos incompatíveis com a ética e disciplina militar;
- Capítulo III - traz o resultado da pesquisa feita na Corregedoria Geral da Polícia Militar de Alagoas (PMAL), sobre sentenças judiciais que cominaram penas privativas de liberdade superiores a quatro anos de reclusão, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2004;
- Capítulo IV - busca mostrar que um mesmo fato social pode sofrer vários cortes jurídico-conceptuais, de forma a possibilitar a comunicabilidade das instâncias, podendo-se responsabilizar o servidor penal, civil e administrativamente;
- Capítulo V - trata especificamente dos efeitos da condenação, no que se refere à competência jurisdicional de decretação da perda do cargo de militares estaduais e a importância de atuação do Ministério Público para a eficácia do disposto no artigo 92, I, do Código Penal.

CAPÍTULO I

ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

1.1. A carreira policial militar.

1.1.1. Generalidades.

Consoante ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio. Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos militares. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa.

A Constituição Federal, em seu art. 42, prescreve que os membros das Polícias Militares e Bombeiros Militares, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias inerentes ao ingresso, limites de idade, estabilidade, condições de transferência para a inatividade, direitos e deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Como se vê, os militares apresentam algumas peculiaridades que os diferem dos servidores públicos em geral. A estabilidade, por exemplo, é adquirida após dez anos de efetivo serviço, enquanto que a dos demais servidores públicos, passados três anos de serviço.

1.1.2. Investidura em cargo público.

A investidura em cargo ou emprego público, consoante estabelece a Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Para os servidores públicos dá-se após aprovação no concurso público e conseqüente nomeação, o que não ocorre com o militar.

A carreira militar caracteriza-se por uma atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Corporação, denominada atividade policial militar, sendo privativa do pessoal da ativa, iniciando-se com o ingresso na Polícia Militar, obedecendo-se às diversas seqüências dos graus hierárquicos. Destarte, são militares de carreira aqueles que, oriundo do meio civil, concluem cursos de formação de militares, em todos os níveis, ou de adaptação de oficiais. (Vide quadro da carreira militar – Anexo).

O ingresso na carreira militar pressupõe a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, matrícula e conclusão de cursos de formação e de adaptação de militares. Os primeiros direcionam-se a soldados e oficiais, já os cursos de adaptação são voltados para os oficiais das diversas especialidades, sendo todos comissionados pelo Comandante Geral da PMAL.

Concluídos os cursos ou estágios com aproveitamento, os militares terão suas situações de serviço efetivadas com a promoção aos respectivos graus hierárquicos: posto ou graduação. Vale ressaltar que a investidura ou ingresso na carreira militar far-se-á no posto ou graduação, enquanto que no serviço público em geral, nos respectivos cargos ou empregos públicos.

O militar, após o ingresso e conclusão do curso de formação ou adaptação, prestará compromisso de honra, na forma regulamentar, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e deveres

institucionais e manifestará sua disposição de bem cumpri-los.

1.2. Dos direitos, deveres e obrigações do policial militar.

Investido no cargo o policial militar passará a exercer as atribuições a ele inerentes, tendo como norte o Estatuto da PMAL e o Regulamento Disciplinar . O primeiro tem o fim de regular a situação, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado de Alagoas. O Regulamento Disciplinar, por sua vez, tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares; estabelecer normas relativas à amplitude e aplicação das punições a elas inerentes, classificação do comportamento policial militar e à interposição de recursos disciplinares.

Os direitos e prerrogativas dos militares estão contidos no art. 30, da Lei nº 5.346/92, sendo constituídos pelas honras, dignidade e distinção devida aos graus hierárquicos e cargos exercidos, tais como: plenitude da patente dos oficiais; uso dos títulos e designação hierárquica correspondente ao posto ou graduação; uso dos uniformes, insígnias e distintivos da Corporação; processo e julgamento pela justiça militar estadual, nos crimes militares; prisão especial, em quartel da Corporação, antes da condenação irrecorrível; cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade da própria Corporação ou presídio militar, nos casos de condenação que não lhe implique na perda do posto ou da graduação; porte de arma. Tem garantido também os direitos trabalhistas, como décimo terceiro salário; férias anuais remuneradas; licença à maternidade; licença à paternidade entre outros.

O art. 31 da mesma lei dispõe que são deveres dos militares aqueles emanados de vínculos racionais e morais que os ligam à comunidade e à segurança, compreendendo essencialmente: dedicação integral ao serviço policial militar; fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida; culto aos símbolos nacionais e estaduais; probidade e lealdade em todas as circunstâncias; disciplina e respeito à hierarquia, assim como o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens.

Constituirão violação dos deveres e das obrigações militares: a prática de crime, de contravenção e de transgressão disciplinar. A violação dos deveres e das obrigações militares será tão grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer. A inobservância de tais deveres ou na falta de exatidão no cumprimento dos mesmos poderá acarretar ao policial militar responsabilidades administrativa, civil e penal.

1.3. Da ética policial militar.

Durante o período de formação, ao policial militar são ensinados os fundamentos que norteiam a Instituição: os princípios da ética e da disciplina. Tais princípios seguirão o policial militar por toda a sua vida, tanto nos quartéis quanto fora deles, em suas horas de lazer. A doutrina militar é tão árida, que, até mesmo na inatividade, o militar deve-lhe obediência, podendo ser punido disciplinarmente e até perder sua condição de militar .

O Estatuto da PMAL dispõe em seu art. 39 o significado da ética segundo a concepção militar, in verbis:

Art. 39. A ética policial militar é estabelecida através do sentimento do dever, pundonor militar e do decoro da classe, imposta a cada integrante da Polícia Militar, pela conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos seguintes preceitos:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couber em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens da autoridade competente;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também do subordinado, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - empregar toda energia em benefício do serviço;
- VIII - praticar permanentemente a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;
- IX - ser discreto nas atitudes, maneiras e linguagem escrita e falada;
- X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa, relativa à segurança nacional ou pública;
- XI - respeitar as autoridades civis;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas de boa educação;
- XV - garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não prejudique os

princípios da disciplina, respeito e decoro policial militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se na inatividade do uso das designações hierárquicas, quando:

- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividades industriais;
- c) em atividades comerciais;
- d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
- e) no exercício de função de natureza não policial militar, mesmo oficiais;

XIX – zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes.

Diante o exposto, a ética, sob a perspectiva da Instituição militar, tem como princípios fundamentais a honra, o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe. Desta forma, a atividade policial militar deverá ter como desígnios a virtude, significando a probidade, retidão, honestidade no desempenho dos cargos; a coragem ou bravura na defesa da sociedade; o sentimento de dignidade própria, primando pelos sentimentos de honradez, nobreza e respeitabilidade, procurando merecer a consideração geral e buscando enaltecer a Corporação.

A ordem deontológica que rege a vida castrense além de alcançar aquelas ilicitudes relacionadas à moral profissional, tem eficácia, também, sobre os demais atos que revestem a moralidade privativa do militar, mesmo que não relacionados ao múnus profissional. Em serviço ou fora dele, ativo ou inativo, o militar deve manter elevado padrão de disciplina e dignidade e sua conduta moral deve ser pautada em função dos objetivos da Instituição. E, um desses objetivos é a inteireza moral. Por isso, todo o policial militar, mesmo fora dos limites da órbita funcional, deve zelar por uma conduta irrepreensível, cumprindo com exatidão todos os deveres para com a sociedade.

Simultaneamente, com aqueles de natureza particular, os deveres e compromissos de natureza profissional são relativos ao exercício profissional e compreendem um complexo de normas inerentes ao desempenho da profissão, sob o ângulo da conduta a ser seguida para a execução da atividade de polícia ostensiva e o resguardo da investidura militar. Aí, estão inclusos aqueles ditames que objetivam preservar não somente as instituições militares, mas, também, a reputação da classe profissional. Para tanto, é imposto como dever o realce de obrigações e compromissos com o pundonor militar e a própria dedicação com o decoro da classe.

Uma força militar não pode, pela sua potencialidade, converter-se em fator de risco e agressão à

sociedade ou ao Estado, mormente pelo enfraquecimento da disciplina interna.

Aquele que desejar ingressar nas fileiras de uma corporação militar precisa estar muito bem consciente dos respectivos deveres, porquanto, na vida profissional terão de ser exercidos e praticados com responsabilidades que transcendem, em muito, as referências legais ou regulamentares. Por isso, ninguém compreenderá um militar desrespeitando ou deixando de desempenhar seus próprios deveres, incluindo-se os de ordem privada. Assim, são inadmissíveis, no seu exercício profissional, artifícios inescrupulosos e enganosos ou condutas ilícitas ou aéticas.

Em vista disso, dependendo do grau de ofensa aos valores profissionais e seus correspondentes deveres éticos, a sanção poderá ser disciplinar ou penal, ou ambas, e conforme o caso, moral. Esta se relaciona com a indignidade ou incompatibilidade, podendo o militar sofrer a perda da graduação ou ainda perder a patente, se oficial.

Isso ocorre por que a carreira policial militar não é uma atividade inespecífica e descartável, um simples emprego, uma ocupação, mas um ofício absorvente e exclusivista que condiciona e autolimita. Ela não exige as horas de trabalho da lei, mas todas as horas da vida, impondo o destino do militar. A farda não é uma veste, que se despe com facilidade e até com indiferença, mas uma outra pele, que adere à própria alma, irreversivelmente para sempre .

CAPÍTULO II

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPLICAM À PERDA DO CARGO

2.1. Fundamento constitucional do processo administrativo na PMAL.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na Seção II, que trata dos Servidores Públicos, dispõe o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho em que lhe seja assegurada ampla defesa, da forma seguinte:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público .

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Apesar do dispositivo não tratar especificamente dos militares, numa interpretação analógica e sistemática, entende-se que é, indubitavelmente, extensível a essa classe de servidor, não se podendo admitir que num Estado Democrático de Direito a perda do cargo público se proceda sem o devido processo legal.

Esse entendimento é corroborado pela magna Carta quando dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Aqui está sacramentado que policial militar também possui tais garantias, não podendo perder, sumariamente, o seu cargo.

2.2. Espécies de processo administrativo.

O processo administrativo para julgar a perda do cargo do policial militar pode ser originado de duas formas: a) pela prática de uma falta administrativa considerada grave ou b) pela condenação na justiça comum, após sentença transitada em julgado. Sua denominação variará de acordo com o quadro organizacional a que pertence o policial militar envolvido. A praça será submetida à Sindicância Administrativa ou a Conselho de Disciplina, dependendo do instituto da estabilidade; o oficial será submetido a Conselho de Justificação.

2.2.1. Sindicância Administrativa.

Segundo ensinamento de Helly Lopes Meireles, Sindicância Administrativa é um meio sumário de apuração de falta administrativa, que difere do processo administrativo, por prescindir da defesa do sindicado e da publicidade no seu procedimento:

Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para a subsequente instauração de processo e punição disciplinar. Pode ser iniciada como ou sem sindicado, bastando que haja a indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal.

Nada obstante seja tratada pelo Direito Administrativo como meio sumário de apuração de irregularidades administrativas, buscando apurar a existência de um fato e sua autoria, a

Sindicância, na Polícia Militar de Alagoas, vai além daquele conceito, chegando a imputar responsabilidade ao militar considerado culpado, cominando penas administrativas que vão da advertência ao licenciamento ex-officio a bem da disciplina. Para tal, obedece a todas as fases do processo administrativo: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento. Observa também os princípios da ampla defesa e do contraditório, como estabelece o art. 5º, LV, da Magna Carta. Esse processo é confeccionado por um oficial sindicante, que dispõe do lapso prazal de trinta dias para a sua conclusão, podendo ser prorrogado por mais quinze dias se a situação exigir, conforme estabelece as Instruções Normativas, aprovadas pela Portaria nº 001/2000-ASS/CG.

Considerada culpada pela prática de transgressão disciplinar de intensidade grave, cujo ato afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe, e não tendo a praça estabilidade assegurada, isto é, contar com menos de dez anos de efetivo serviço, será licenciada ex-officio a bem da disciplina das fileiras da Corporação, por decisão do Comandante Geral, caso contrário, será submetida a Conselho de disciplina.

2.2.2. Conselho de Disciplina.

O Conselho de Disciplina tem por objetivo julgar a conduta policial militar dos Aspirantes a Oficial PM e demais Praças da Polícia Militar, com estabilidade assegurada para permanência na ativa (com mais de dez anos de efetivo serviço), dando-lhes, ao mesmo tempo condições de defesa. Pode ser originado de uma Sindicância, que concluiu pela culpabilidade da praça pela prática de um ato ou de uma transgressão disciplinar militar grave - passível de reforma administrativa, demissão ou expulsão - ou de uma sentença judicial condenatória pela prática de crime doloso, com pena restritiva de liberdade.

No âmbito Estadual, o Conselho de Disciplina é regido pela Lei nº 4.000, de 19 de dezembro de 1978, sendo composto por três oficiais, da mesma forma que o Conselho de Justificação. Tem trâmite diferente deste, pois a autoridade competente para decidir sobre a perda da graduação da praça é o Comandante Geral, uma vez que o legislador constitucional não concedeu o privilégio de ser processado e julgado pelo Tribunal competente, salvo nos crimes militares .

Ao final da instrução probatória, o Conselho deverá oferecer um parecer no qual decidirá se a acusação é procedente ou improcedente, e sendo esta procedente os julgadores pedirão a exclusão da praça dos quadros da Polícia Militar. A autoridade policial militar que determinou a instauração do Conselho dará uma solução ao feito, da forma seguinte:

Art. 13 - Recebidos os autos do processo, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias,

homologará ou não, o julgamento.

§ 1º - Em caso de não homologação do julgamento, o Comandante Geral fundamentará, detalhadamente, seu despacho, e determinará:

I - o arquivamento do processo, se não julgar a Praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a Praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo ao auditor competente, se considerar crime a razão pela qual a Praça foi julgada culpada;

IV - a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina.

Considerada a praça incapaz de permanecer na Polícia Militar, serão os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciará a respeito das formalidades legais, para ulterior decisão do Comandante Geral. A decisão será publicada no Boletim Geral Ostensivo, podendo o policial militar recorrer ao Governador do Estado, como última instância administrativa.

2.2.3. Conselho de Justificação.

A perda do posto e da patente do oficial é originada através de um processo administrativo, denominado Conselho de Justificação, que é instaurado quando ele pratica uma transgressão disciplinar de natureza grave ou é condenado por crime de natureza dolosa, cuja pena privativa de liberdade seja superior a dois anos, por sentença transitada em julgado .

Com fundamento na Lei Estadual nº 4.218, de 05 de dezembro de 1980, o Conselho de Justificação foi criado para julgar, através de processo especial, a incapacidade do oficial da Polícia Militar de permanecer na ativa , observando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É composto por três oficiais de posto superior ou mais antigo que o oficial acusado: o mais antigo será o presidente, seguido do interrogante relator e do escrivão, respectivamente, na ordem de antiguidade e funcionará sempre com a totalidade de seus integrantes, dispondo de trinta dias para a conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado por mais vinte dias, in verbis:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da Polícia Militar para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo Único - O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada ou reformado; presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em

que se encontra.

Dispõe ainda o art. 2º da referida Lei que será submetido a Conselho o Oficial da Polícia Militar:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação;

III - afastado do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivam sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial;

Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Comandante Geral da Corporação, poderá:

v arquivar processo, se considerar procedente a justificação;

v aplicar penalidade disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

v transferir para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso ao quadro de promoção em caráter definitivo;

v remeter o processo a autoridade competente, se considera crime ou contravenção penal a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;

v remeter os autos do processo ao Tribunal de Justiça.

Destarte, sendo o oficial considerado culpado pelo Conselho das acusações que lhe foram imputadas e em havendo a homologação da decisão pelo Comandante Geral da PMAL, o processo será encaminhado ao Tribunal de Justiça, caso contrário, será arquivado. Apenas perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal competente, conforme preceitua o art. 142, da C.F/88, in verbis:

Art. 142. omissis.

.....
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Condenado o Oficial na forma estabelecida, será processado o ato de demissão que será assinado pelo Chefe do Executivo, após apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, e publicado no Diário Oficial do Estado. Após esse momento perderá o vínculo que mantinha com a Instituição, voltando à condição de civil.

2.3. Propostas de mudança nos processos administrativos.

2.3.1. Conselho de Justificação.

Com relação ao processamento da perda do posto e da patente do oficial, nada se tem a acrescentar, no que se refere ao trâmite do Conselho de Justificação, quando originado de um fato administrativo: PMAL/Tribunal de Justiça/PMAL. Entretanto, quando originado de uma sentença judicial, seria viável a supressão do Conselho de Justificação, pois implicaria em economia processual e celeridade.

Condenado o oficial pela prática de crime, que incida nas disposições do art. 92, I, do Código Penal brasileiro, e não sendo especificada na sentença a perda do cargo público, cabe ao Ministério Público, de posse da sentença judicial transitada em julgado, oferecer a denúncia perante o Tribunal competente, afim de que se inicie o devido processo legal de perda do posto e da patente. Caso o magistrado não se pronuncie acerca da perda do cargo e o órgão fiscal da lei não ofereça a denúncia, compete ao Comandante Geral convencer a esses órgãos a necessidade de instauração do processo, demonstrando que o crime praticado feriu a honra da Instituição, portanto indigno de permanecer no oficialato.

O inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 4.218/80, que determina a submissão à Conselho de Justificação o

oficial condenado à pena restritiva de liberdade inferior dois anos, perdeu a sua razão de ser, uma vez que a Constituição prescreve que ele só perderá o posto e a patente se condenado à pena superior a dois anos e se julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do tribunal competente.

Art. 2º - É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou “ex-officio”, o Oficial da Polícia Militar:

.....

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença;

2.3.2. Conselho de Disciplina.

O processamento da perda da graduação das praças, também merece algumas considerações. Independentemente do instituto da estabilidade, a praça deveria ser avaliada por uma comissão processante e não por apenas um oficial sindicante. Não restam dúvidas de que três oficiais farão uma melhor apreciação dos fatos que poderão resultar na perda da “vida profissional” do militar acusado, que implica, inclusive, em outras questões sócio-econômicas. É evidente que o graduado terá um julgamento mais justo por uma comissão e o Comandante Geral terá maior convicção para decidir sobre o caso.

Observa-se também a necessidade de adequação das Leis referentes aos Conselhos de Justificação e de Disciplina à realidade da Polícia Militar, pois com o advento da Constituição da República de 1988, alguns de seus dispositivos não foram recepcionados, isto é, foram revogados tacitamente pela Lex Major. É o caso dos art. 2º, da Lei nº 4.000/78, in verbis:

Art. 2º - O Conselho de Disciplina julgará, “ex-officio”, as Praças referidas no art. 1º e seu Parágrafo Único quando:

I - forem oficialmente ou através dos meios normais de comunicação social, acusadas de:

- a) procedimento incorreto no desempenho do cargo;
- b) conduta irregular;
- c) prática de ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe;

II – omissis.

III - houver sido condenadas à pena restritiva de liberdade individual de até 02 (dois) anos, por crime de natureza dolosa não previsto na Lei de Segurança Nacional, por sentença de Tribunal Civil

ou Militar passada em julgado.

Segundo o inciso I da referida Lei, por exemplo, basta a veiculação de notícias através dos meios de comunicação de uma conduta irregular para que o PM seja submetido a Conselho, não importando a idoneidade de tais informações.

O inciso III perdeu a sua eficácia diante da evolução do ordenamento jurídico. Ele só tinha aplicação na época em que um PM condenado à pena restritiva de liberdade superior a dois anos, por crime de natureza dolosa, seria licenciado automaticamente da Corporação, independentemente da decretação da perda do cargo na sentença judicial. Com o advento da Lei nº 10.259/01, os crimes com pena máxima não superior a dois anos, ou multa, passaram a ser tratados como de menor potencial ofensivo, sendo permitido às partes envolvidas na lide transigirem. Assim, não seria de bom alvitre, a princípio, declarar a perda do cargo de PM enquadrado nesse dispositivo.

Possivelmente, o legislador ordinário na ânsia de proteger a imagem da Instituição Militar perante a sociedade ou no ímpeto de fortalecer a disciplina e a hierarquia, no momento em que editou as Leis do Conselho de Justificação e de Disciplina, esqueceu-se de outros princípios que são fundamentais para a existência do Estado Democrático de Direito, como os do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. A única justificativa encontrada para a inserção de tais dispositivos na Lei foi a sua promulgação em época do regime ditatorial.

Nunca é tarde lembrar que o regime militar instaurado pelo golpe de 1º de abril de 1964, cujo plano político foi marcado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, perseguição política, prisão e tortura dos opositores, e pela censura prévia aos meios de comunicação. Em 1985, dada a crise econômica de um lado e o fortalecimento dos partidos políticos e das entidades de classe do outro, o país mobilizou-se na campanha pelas Diretas Já, iniciando-se o processo de redemocratização que se completa em 1988, com a promulgação da nova Constituição. Com esta Carta, o poder de tomar decisões importantes passou para o povo; ampliaram-se os direitos sociais, assim como os direitos e garantias fundamentais do cidadão, de forma que todos passaram a ter tratamento igualitário perante a lei.

Nada obstante as leis dos Conselhos preverem o julgamento de militares que se encontram na reserva remunerada e reforma, presumivelmente incapaz de permanecerem na situação de inatividade, na prática, o Comandante Geral não tem encontrado mecanismos legais para decretar a perda de suas graduações, haja vista a tutela constitucional do ato jurídico perfeito (ato de reserva ou reforma pelo Executivo) e o direito adquirido do servidor (aposentadoria).

As leis são criadas para reger a sociedade em determinada época, de tal forma que com o processo

de evolução, surge a necessidade de modernização das normas afim de que não percam a sua eficácia. Dessa forma, urge adequar as disposições das Leis em comento aos tempos hodiernos.

CAPÍTULO III

ESTUDO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS CONTRA PM

3.1. Investigação das sentenças oriundas da Justiça Comum contra policiais militares.

A perda do cargo e da função do servidor público, como efeito da condenação criminal, não pode ser de forma automática, isto é, condenado um policial militar, não implica que já deva perder o cargo sumariamente. Assim, o Comandante Geral da Corporação não poderá licenciar a praça, nem o Governador demitir o oficial, a mercê da sentença judicial transitada em julgado. Um PM que fora condenado pela prática de um crime qualquer e a ele cominada a pena superior a quatro anos de reclusão, por exemplo, continuará integrando a Instituição, a menos que seja decretada a perda do cargo público que possuía.

Visando fundamentar a presente pesquisa, surgiu a necessidade de saber se os magistrados estão ou não observando o disposto no art. 92, I, do Código Penal brasileiro, em relação aos policiais militares alagoanos, ou seja, se estão essas autoridades especificando na sentença a perda do cargo, como efeito da condenação, in verbis:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II – omissis.

III - omissis.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Diante desse contexto, foi feita uma pesquisa nos arquivos da Corregedoria da Polícia Militar de Alagoas , no sentido de avaliar as sentenças criminais dos últimos cinco anos, proferidas pela Justiça Comum contra policiais militares, que incidiram no referido dispositivo, ou seja, sentenças que cominaram pena superior a um ano (nos casos da alínea “a”) e a quatro anos (nos casos da alínea “b”).

Nesse período, cerca de trinta e um policiais militares foram condenados na Justiça Comum, recebendo pena acima de quatro anos de reclusão. Decerto se o magistrado aplicasse o dispositivo em lide, a maioria deles teria sido expulso da Corporação. Vale ressaltar que existiram outros processos, no entanto uns foram atingidos pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado e outros houveram a absolvição dos acusados.

3.2. Resumo dos tipos penais mais praticados por militares alagoanos e suas respectivas penas:

RESUMO DOS CRIMES

Quant. TIPO PENAL PENA (anos de reclusão)

21 Homicídios 06 --- 52

03 Roubos e Formação de quadrilha 08 --- 10

01 Estupro e atentado violento ao pudor 06 anos e 08 meses

02 Lesões Corporais Graves 04 --- 06

01 Disparos de arma de fogo em via pública 02 e 06 meses

03 Torturas 07 anos

31 Total de PM condenados

Observando-se o quadro resumo, chega-se à conclusão de que, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2004, vinte e um policiais militares foram condenados pela prática de homicídio - modalidade mais perversa e abominável de crime, repudiada por toda pessoa em seu estado normal de consciência. Através dessa ação delituosa a vida de um ser humano foi ceifada por uma categoria de profissional que tem o dever de garantir a sua integridade física, manter a ordem e proporcionar segurança à sociedade. As penas cominadas variaram de seis a cinquenta e dois anos de reclusão. Desses vinte e um condenados, nenhum teve decretada a perda do cargo na sentença judicial. Alguns foram licenciados a bem da disciplina após serem submetidos a processos administrativos, em que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa; outros permanecem cumprindo suas respectivas penas no Presídio Militar, situado na Guarnição Policial Militar do Trapiche da Barra,

nesta capital. Observa-se que houve benevolência por parte dos julgadores e do Ministério Público para com esses condenados, no que se refere aos efeitos da condenação em estudo.

Três policiais militares foram condenados por roubo e formação de quadrilha, recebendo a pena de oito a dez anos de reclusão. Eles agiam em grupo e praticavam várias investidas a transportes coletivos, auto-cargas, postos de combustíveis, entidades bancárias e bancas de revistas, entre outros. É inadmissível que um profissional, cujo dever legal é o de proteger a sociedade, envolva-se em práticas delituosas iguais às das organizações criminosas, formando quadrilha para a prática de tais atos. Deveriam estar patrulhando as vias, para que o cidadão pudesse trafegar com toda a tranquilidade até o destino almejado; proporcionando segurança nas proximidades das redes bancárias; fazendo blitz para desarmar os infratores da lei etc, e não se juntando a outros transgressores para obstarem o sossego daqueles maiores responsáveis pelo pagamento indireto de seu subsídio, através do recolhimento de tributos. Nestes casos, a justiça imperou, incidiram os efeitos da condenação e os três militares tiveram a perda de seus cargos declarada, conforme trecho da sentença do Processo n.º 8946/02:

Em atenção ao disposto no artigo 92, inciso I, alínea "b", do C. P. declaro a ocorrência da perda da "Função Pública" exercida pelos condenados, com a conseqüente perda da Farda da Briosa Polícia Militar de nosso Estado.

Um policial militar foi condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, sendo cominada à pena de seis anos de reclusão. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25.07.90 (Lei dos Crimes Hediondos), em conformidade com o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, considera hediondo o crime de estupro, tanto na sua forma simples quanto nas formas qualificadas. Não se pode conceber que, em pleno século XXI, ainda exista um ser capaz de constranger, forçar, compelir mulher à conjunção carnal - seja ela menor ou maior, virgem ou não, honesta ou prostituta - mediante violência ou grave ameaça, e pior, quando a prática de tal ato recai sobre um policial militar no exercício de suas funções. Será que as mulheres não têm mais o direito de escolher os seus parceiros e de com eles praticar o ato sexual de acordo suas vontades? Este caso, especificamente, foi um crime militar, trazido a discussão tendo em vista a sentença do Juiz Auditor Militar, *in verbis*:

Face ao disposto nos arts. 125, § 4º da Constituição Federal, e 127, da Constituição Estadual, não se aplicou a pena acessória de perda da graduação, ficando tal providência a cargo da Procuradoria Militar Estadual, que adotará as providências necessárias, no momento oportuno.

Está corretíssima a decisão do magistrado, pois a praça quando pratica crime de natureza militar, só

poderá ter decretada a perda do cargo por decisão do Tribunal competente, não se aplicando o art. 102, do CPM, isto é a perda do cargo como pena acessória, de forma automática. Infelizmente a Procuradoria Militar não adotou as providências de sua competência em tempo oportuno, de sorte que o militar continua nas fileiras da Corporação.

Na espécie tipificada como disparo de arma de fogo em via pública, segundo a Lei nº 9.437/97, apenas um policial militar foi enquadrado, sendo a ele cominada a pena de dois anos e seis meses de detenção. Os cidadãos têm o direito de trafegar nas vias com toda a segurança possível de suas integridades físicas. No momento em que uma arma de fogo é acionada, alguém se torna um alvo in potencial, podendo ser atingido. Não é incomum, tomar conhecimento através de notícias veiculadas nos meios de comunicação que alguém foi atingido por uma “bala perdida”. O militar recebe instruções de como, quando e onde utilizar uma arma. Ele, como profissional de Segurança Pública, conhece mais que qualquer outro cidadão os riscos e danos produzidos por uma arma de fogo, tendo em vista ser esta o seu instrumento de trabalho. Este militar também teve decretada a perda do cargo que exercia. Neste sentido, decidiu o juiz a quo, no Processo n.º 141/00, in verbis:

Em assim sendo, pelo crime previsto nos comandos declinados na inicial, fixo a pena base em 1 ano (um ano) e 06 (seis meses) de detenção, a qual, em atenção ao § 4º, do mesmo dispositivo, aumento da metade para torná-la definitiva em 02 (anos) anos e 06 (seis meses) de detenção.

Fixo o regime de cumprimento de pena no aberto.

Em atenção ao comando do art. 69 do "Estatuto da Polícia Militar de Alagoas" e aos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, in Ementário de Jurisprudência Alagoana - Vol IX, ed. 2002 - nº 12 - pág. 236/232, declaro na hipótese, a perda da função pública - patente, exercida pelo ora condenado. Em face desta condenação e considerando ainda a conduta do denunciado, determino o perdimento da arma em favor do Estado e para tanto, determinando ao Comando da PM o imediato recolhimento da (Pistola semi -automática marca Taurus. Cal. 380. PT 58 HC Plus. nº KSG 77692, e que fora apreendida e entregue neste COPOM, acompanhada de treze (13) munições, 380 intactas, bem como o certificado do registro nº 6171/99).

Três policiais militares incidiram na Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura), por terem, no dia 29.07.2001, praticado espancamento em um cidadão, dentro da Delegacia de Polícia, causando-lhe lesão explosiva do intestino delgado, considerada grave, deixando a vítima incapacitada para suas atividades habituais por mais de 90 (noventa) dias. A referida lesão resultou em deformidade permanente e enfermidade incurável, quase levando a vítima à sepultura. Foram condenados a sete anos de reclusão, sendo declarada a perda do cargo público na sentença. Segue-se um trecho da

sentença do Processo nº 958/2002:

Consoante o disposto no § 7º do art. 1º. da Lei nº 9.455/97, determino que os apenados iniciem o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado, no Presídio Baldomero Cavalcanti. Pelo fato dos réus encontrarem-se respondendo ao processo em liberdade, faculto-lhes a prerrogativa de apelar em liberdade. Declaro a perda dos cargos públicos que os réus são detentores, bem assim a interdição para seu exercício pelo tempo da sanção penal fixada, contada em dobro, consoante dispõe o § 5º do art. 1º. da aludida lei.

Patente está que os tipos penais mencionados são totalmente incompatíveis com o desempenho da atividade policial militar, posto que foram praticados em circunstâncias degradantes para as vítimas; os motivos fúteis, insignificantes, manifestamente desproporcionais em relação aos resultados produzidos, demonstrando insensibilidade moral dos agentes; e as conseqüências dos crimes se revelaram sórdidas e verdadeiramente desarrazoadas, ensejando alto grau de reprovação por parte da sociedade, uma vez que o comportamento das vítimas em nada concorreram para a altíssima gravidade das agressões sofridas, seja nos homicídios, roubos, lesões corporais ou no estupro.

3.3. Por que não foi decretada a perda dos cargos da maioria dos condenados?

Outro objetivo desse estudo foi investigar os motivos pelos quais esses policiais militares condenados pela prática dos tipos penais acima mencionados ainda continuam nas fileiras da Corporação. Em dois processos, por exemplo, foi especificado nas sentenças que o efeito da condenação não deveria incidir sobre a perda do cargo do PM. Neste sentido, segue um trecho das sentenças:

CASO 1 - Processo n.º 3738/98 (homicídio - art. 121, § 2º, IV):

“Isto posto, entendo como necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime estabelecer a pena base de treze anos e seis meses de reclusão e, face ao reconhecimento de circunstância atenuante genérica, diminuo a pena acima em seis meses, fitando-a definitivamente em treze anos de reclusão.

O início da pena é em regime fechado, devendo ser cumprida em prisão militar, vez que, mesmo condenado, não deve perder sua função pública de policial militar, pois, nada existe de desabonador, nos autos, em referência a sua vida funcional, conforme determina o Artigo 92, Parágrafo Único, do Código Penal.”

CASO 2 - Processo n.º 341/97 (homicídio - Art. 121, § 2º):

Com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, supra analisadas, bem como tendo em vista a vontade soberana do júri, condeno o réu nas penas do artigo 121, caput, fixando-lhe em 06 (seis) anos a pena-base. Considerando que foi reconhecida a atenuante pelo Tribunal do Júri em favor do réu, diminuo-lhe a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, tomando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

.....

Condeno-o, ainda, nas custas do processo sem a perda da função pública.

Conforme o exposto, nos dois casos os julgadores posicionaram-se contrários à perda do cargo público, mesmo condenando às penas especificadas. No Caso 1, o magistrado entendeu que a conduta do condenado não foi desabonadora. Pergunta-se: existe algo mais desabonador na conduta de um policial militar que ceifar, dolosamente, no exercício de suas atividades, a vida de um ser humano?

O parágrafo único do art. 92 do Código Penal estabelece que a perda do cargo e da função deve ser motivadamente declarada na sentença. Conforme se depreende da análise desse dispositivo, o magistrado tem a faculdade de manifestar ou não, na sentença, a perda do cargo, e não se posicionar ao contrário, isto é, determinar que não deva o PM ser destituído do cargo que exerce. Se o legislador ordinário concedesse essa faculdade, estaria permitindo a interferência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, violando, dessa forma, o regime republicano, que tem como um de seus fundamentos a autonomia dos Poderes constituídos .

CAPÍTULO IV

CONCOMITÂNCIA DE ILÍCITOS PENAL E ADMINISTRATIVO: COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS

4.1. Generalidades.

Apesar de ser pacífico entre os doutrinadores a questão da autonomia dos Poderes, no que tange a apuração das responsabilidades penal, civil e administrativa do militar, na prática esse tema tem gerado algumas divergências, talvez em decorrência da dificuldade de delimitação da competência

administrativa e judiciária.

Não são raros os casos em que se verifica a ingerência do Poder Judiciário na Administração Militar, mediante ações de Mandado de Segurança, no sentido de determinar a reintegração de militares excluídos, após o devido processo legal, ou sobrestar os Conselhos de Justiça e de Disciplina até ulterior decisão do processo judicial.

4.2. Decisões Judiciais sobrestando processos administrativos.

Se no meio civil é comum ouvir-se o ditado popular “a Polícia prende os bandidos e o Judiciário os solta”, no meio castrense não é diferente: “a Polícia Militar expulsa os bandidos e o Judiciário reintegra-os nos seus cargos”. Das duas uma, ou a PMAL não está observando o devido processo legal, ou o Judiciário está exorbitando de suas atribuições, adentrando no mérito administrativo. Sobre esse assunto, várias são as decisões judiciais no sentido de sobrestar Conselhos de Justificação e de Disciplina, bem como reintegrar militares que foram expulsos ex-officio a bem da disciplina por terem sido considerados culpados pela comissão processante. A título de ilustração, seguem-se alguns casos:

CASO 1 – Trata-se de reintegração de PM que fora licenciado a bem da disciplina, após ter sido submetido a Conselho de Disciplina, por ter efetuado um disparo de arma de fogo contra um menor, lesionando-o gravemente e atingido fatalmente um cobrador de ônibus.

Processo nº 3.342-2/2003 – Mandado de Segurança.

Decisão.

Concedo a liminar requerida, determinando a reintegração do impetrante na função que ocupava na Polícia Militar, até ulterior decisão deste juízo.

CASO 2 – Trata-se de reintegração de PM que fora licenciado a bem da disciplina, após ter sido submetido a Conselho de Disciplina, por ter sido preso em flagrante delito pela Polícia Federal, traficando substâncias entorpecentes.

Processo nº 1.195-8/2003 – Mandado de Segurança.

Decisão.

Concedo a liminar requerida, determinando a reintegração do impetrante na função que ocupava na Polícia Militar, até ulterior decisão deste juízo, tendo em vista que o Conselho de Disciplina solicitou ao Comandante geral que fosse aguardada a decisão judicial.

CASO 3 – Trata-se de sobrestamento de Conselho de Justificação de oficial da Polícia Militar de Alagoas acusado de envolvimento na morte de uma pessoa no Estado de Tocantins:

Recurso crime ex-officio nº 2001.001642-2 - Comarca de Maceió.

Despacho emitido pelo Tribunal de Justiça.

Realizando uma exegese dos autos sub examine, consoante dispõe a Magna Carta (Art. 42 §1º c/c Art. 142, §3º), bem como, o Regulamento do Conselho de Justificação da Polícia Militar (Lei Estadual nº 4.218/80, art.2º, inc. IV), o Oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente, se for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por Sentença com Trânsito em Julgado.

Consectariamente, abstrai-se que o procedimento decomposto, que tresdobrou-se na condenação imposta pelo Conselho de Justificação, sujeita ao reexame por esta Egrégia Corte de Justiça Estadual, só poderia ter se iniciado após a condenação irrecorrível do justificado, como bem reverberou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer de fls. 34/3 5-TJ, patenteando-se a imprescindibilidade do sobrestamento do feito sub coetatione.

Ex positis, ante aos argumentos suso esposados, determino o sobrestamento da Justificação dissecada, realizando-se a devolução dos autos à origem, para quando da ocorrência do trânsito em julgado da persecutio criminis in judicio em desfavor do Acusado, retornem-me conclusos, para o reexame necessário.

CASO 4 – Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PM que afirma ter sido submetido a Conselho de Disciplina, sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

Processo nº 9.277-0/03 - Mandado de Segurança.

Decisão.

Isto posto, concedo a medida liminar, determinando à autoridade dita coatora que refaça o processo disciplinar, assegurando ao impetrante todos os direitos constitucionais, principalmente o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LVII, da CF, devendo o seu afastamento da Corporação ocorrer somente se comprovado a sua culpabilidade, mediante procedimento judicial, com o trânsito em julgado, em respeito ao Princípio da Presunção da Inocência.

CASO 5 – Trata-se de Mandado de Segurança em que o PM requereu antecipação de tutela, visando

anular o ato que tencionava expulsá-lo da Corporação:

Processo nº 11.602-4/98 - Mandado de Segurança.

Decisão.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mister ressaltar que a expulsão imediata irá causar sérios prejuízos a parte, uma vez que depende do seu salário para sobreviver.

Diante da proximidade do julgamento de mérito e presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, defiro pedido, determinando que o autor seja mantido no posto que atualmente ocupa na Polícia Militar, até ulterior decisão deste juízo.

CASO 6 – Trata-se de Mandado de Segurança em que o PM requereu sua reintegração na PMAL, visando anular o ato administrativo que o expulsou da Corporação:

Processo nº 6.947-9/99 - Mandado de Segurança.

Decisão.

Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido para anular o ato administrativo que licenciou o impetrante da Polícia Militar do Estado de Alagoas, perpetrado pelo Comandante Geral, formulado que foi com inadvertência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da legalidade, por erro de direito na qualificação dos motivos, para determinar a reintegração do impetrante nas funções do cargo que ocupava.

No Caso 3, esqueceu-se o Tribunal de Justiça de que o oficial também perderá o posto e a patente se for considerado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Conselho de Justificação, e não somente, quando for condenado à pena superior a dois anos.

Analisando os demais casos, observa-se que os magistrados têm entendido que a instauração do processo administrativo, bem como a demissão dos policiais envolvidos em fato criminoso, somente poderá ocorrer se comprovado sua culpabilidade, mediante procedimento judicial, com o trânsito em julgado, em respeito ao princípio da presunção da inocência.

Não restam dúvidas da importância da atuação do Judiciário na tutela dos direitos e garantias fundamentais do militar. Atos que restrinjam o contraditório e a ampla defesa, por exemplo, devem ser nulos desde a sua origem. Entretanto, o que não pode ocorrer é interferência no sentido de engessar o órgão de correição da PMAL, impedindo-o de tomar as providências legais em relação à prática de atos incompatíveis com a atividade policial militar.

4.3. Prejuízos causados pela espera do trânsito em julgado da sentença.

Em regra, o militar só é excluído da Corporação quando pratica um ilícito incompatível com a ética, com os princípios da hierarquia e disciplina e da atividade policial militar, como homicídio, roubo, tortura, lesão corporal grave etc. Nesses casos, pode ser instaurado o processo administrativo paralelamente ao judicial, cabendo a Administração apurar o fato indigno ou incompatível com o cargo e ao Judiciário o fato típico e antijurídico.

Não restam dúvidas que a Polícia Militar dispõe de mecanismos hábeis para detectar a participação ou não de seu integrante num evento delituoso, com maior agilidade do que aquele Poder, solucionando a parte que lhe cabe antes da decisão do magistrado. Após a apuração do ilícito administrativo, ficando demonstrado a culpabilidade do militar na infração prevista no Estatuto ou Regulamento Disciplinar, sê-lo-á licenciado a bem da disciplina, em razão da autonomia dos Poderes. Todavia, sendo absolvido no processo crime, o militar será reintegrado ao cargo que possuía e com as vantagens a ele inerentes, nos casos previstos no art. 389, I e V, do C.P.P, em que a decisão judicial faz coisa em julgado nas áreas cível e administrativa, como será demonstrado no item 4.5.

A decisão judicial, que reintegra o militar liminarmente em ação de mandado de segurança, produz uma sensação de ineficiência, despreparo, incapacidade e impotência da Instituição no meio militar e perante a sociedade, no que se refere aos aspectos formais e de mérito dos processos administrativos. È como se estes desrespeitassem os princípios constitucionais do devido processo legal ou o Comandante exorbitasse do poder disciplinar.

A espera pelo trânsito em julgado da sentença judicial para instauração de processo administrativo ou reinício dos que encontravam sobrestados tem gerado alguns transtornos para a PMAL: a) pagamento de subsídios por um período elevado; b) gastos com a manutenção do presídio militar, quando o PM se encontra preso à disposição da justiça; c) impossibilidade de utilização do PM na atividade fim da Corporação dado o descrédito social, pela incompatibilidade com a atividade militar. Há aproximadamente trinta policiais militares, no presídio militar, sub judice, à disposição da Justiça, recebendo rigorosamente em dia a sua remuneração integral sem dá a contraprestação de um só dia de serviço à comunidade. Além de outros que se encontram nos quartéis e os seus comandantes não sabem onde colocá-los para trabalhar, dado o envolvimento em fatos aviltantes de suas imagens.

Atente-se também que, após longos anos para conclusão dos processos criminais, a não decretação da perda do cargo do militar condenado na sentença, torna-se muitas vezes inviável a instauração do

processo administrativo, dado o lapso temporal, que dificulta a produção de provas para o convencimento do administrador em tomar uma decisão compatível à transgressão cometida. A punição disciplinar não terá o mesmo efeito que teria se fosse aplicada em tempo hábil, sem contar com a sensação de impunidade que pode gerar, fazendo com que outros militares venham a cometer ilícitos semelhantes.

Assim, a decretação da perda do cargo na sentença judicial, como efeito da condenação, reduziria em muito os transtornos administrativos ocasionados pela condenação criminal, seja pela indignidade ou incompatibilidade do condenado para o exercício da atividade de Segurança Pública, seja pela inviabilidade do quantum da pena aplicada com o exercício da atividade policial militar.

Vale salientar que a atuação do Poder Judiciário no sentido de atacar atos inquinados de vícios, de ilegalidade, de abuso de poder, não deverá ser vista como intromissão ou interferência no Poder Executivo, tendo em vista a previsão constitucional do controle judicial nas outras esferas, em garantia do Estado Democrático de Direito.

4.4. Consulta à Procuradoria Geral do Estado sobre a possível interferência do Judiciário na PMAL.

Preocupada com os problemas disciplinares que poderiam ser acarretados pelas decisões judiciais que sobrestaram os processos administrativos e reintegraram policiais militares licenciados a bem da disciplina, a PMAL, em 1º de julho de 2003, fez uma consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE, questionando o seguinte: em caso de ilícito penal, deve-se instaurar o processo administrativo para julgar a condição de permanência do policial nas fileiras da corporação, ou aguardar o trânsito em julgado da sentença judicial para submetê-lo ao processo administrativo?

Gabriel Ivo, no Parecer PGE/PA.00.2176/2003 emitido no Processo nº 012040-03254, afirma que um mesmo fato social pode sofrer vários cortes jurídicos, o que ensejaria na possibilidade do indivíduo responder pela infração cometida nas três esferas, in verbis:

O mesmo fato social pode sofrer tantos cortes jurídico-conceituais quanto desejar a autoridade que legisla, dando ensejo a incidências de normas jurídicas diferentes. Ao confluírem sobre a mesma base de incidência, as várias regras vão projetando, um a um, os distintos fatos jurídicos, dos quais irradiam as peculiares eficácias.

.....

Não importa que o mesmo fato social também enseje a incidência de normas penais. É a

relatividade do fato social que, conforme os cortes jurídico-conceptuais promovidos pelo legislador, dará ensejo à incidência de normas jurídicas diferentes.

Do enunciado, deduz-se que o fato jurídico penal será relatado conforme as normas penais e processuais penais e o fato jurídico administrativo, consoante as normas administrativas, que configurado dará ensejo aos efeitos administrativos previstos na legislação pertinente. A grande dificuldade talvez esteja, exatamente, na definição dos cortes jurídico-conceptuais do fato social, o que leva algumas vezes a Administração invadir a parte que compete ao Judiciário e vice-versa.

Vale ressaltar que a Constituição consagrou a autonomia do Poder executivo no que se refere à sua independência funcional em relação aos outros poderes. As punições administrativas, quando tipificadas, são da competência do órgão administrativo respectivo, na forma da lei e dos regulamentos, observando-se o devido processo legal.

4.5. Entendimentos doutrinários acerca da comunicabilidade das instâncias.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles ensina que a responsabilidade administrativa resulta de violação de normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública. A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação da pena disciplinar pelo superior hierárquico, no devido processo legal. A punição administrativa ou disciplinar independe do processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a administração aguardar o desfecho dos demais processos, pois a punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato.

Apurada a falta funcional pelos meios adequados, o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente, visto que o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor.

Na lição de Egberto Maia Luz, pode ocorrer, perfeitamente, a hipótese da absolvição administrativa e a condenação criminal, bem como a recíproca, porque esferas diferentes têm procedimentos também diferentes, sem que isto possa incorrer injustiça ou em bis in idem.

Irineu Ozires Cunha, Major da Polícia Militar do Estado do Paraná, assevera que a Polícia Militar ao instaurar os seus Conselhos não julga o crime em si, mas o resíduo moral, as conseqüências, “os reflexos do ato que espraiam como uma cortina de fumaça por toda a tropa”. O crime é da alçada da

Justiça. Assinala ainda que os encarregados dos processos devem atentar para a confecção do libelo, que não deve descrever o crime praticado pelo militar, mas a conduta, o ato, os princípios a que se destinam o julgamento. Trata-se de um julgamento moral pelos valores que devem nortear a Instituição.

O militar denunciado por corrupção passiva, por exemplo, o que deve ser julgado pela comissão processante está na objetividade jurídica do tipo penal: o funcionamento normal da administração pública no que diz respeito à preservação dos princípios de probidade e moralidade no exercício da função, que compromete o prestígio e a autoridade da Administração Pública.

Consoante entendimento de Maria Sylvia Zanella de Pietro, ao se analisar a repercussão da decisão proferida pelo juiz criminal sobre a órbita administrativa, deve-se separar duas hipóteses:

- uma em que a infração praticada pelo funcionário é, ao mesmo tempo, definida em lei como ilícito penal e ilícito administrativo;
- a outra em que a infração praticada constitui apenas ilícito penal.

Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. Destarte, a responsabilidade administrativa do militar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria. Por outro lado, quando for condenado na esfera criminal, não poderá a autoridade administrativa decidir de forma contrária.

Quando a sentença for pela absolvição, há que se distinguirem os seus fundamentos, indicados no art. 386 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- V - existir circunstâncias que exclua o crime ou isente o réu de pena;
- VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Como foi visto, repercutem na esfera administrativa as decisões absolutórias baseadas nos incisos I e V, conforme arts. 1.525 do C.C.B/1916 e 65 do C.P.P, respectivamente, e não repercutindo, os demais incisos:

1º) a hipótese do inciso III, porque o mesmo fato que não constitui crime pode corresponder a uma

infração disciplinar. O ilícito administrativo é menos do que o ilícito penal e não apresenta traço de tipicidade que caracteriza o crime;

2º) as hipóteses dos incisos II, IV e VI, em que a absolvição se dá por falta de provas. Assim, as provas que não são suficientes para demonstrar a prática de um crime podem ser suficientes para comprovar um ilícito administrativo.

Do enunciado, conclui-se que não é em qualquer hipótese que a decisão judicial repercute sobre a administrativa. Assim, é possível o licenciamento de militar por ato administrativo, mesmo sendo absolvido pela Justiça.

Di Pietro acrescenta que se o servidor público for processado na esfera penal por fato que constitui crime, mas não corresponde a ilícito administrativo, a decisão absolutória, qualquer que seja a sua fundamentação, repercute sobre a esfera administrativa, tendo em vista que a competência é exclusiva do Judiciário. O servidor só poderá ser punido pela Administração se, além daquele fato pelo qual foi absolvido, houver alguma irregularidade que constitua uma infração administrativa, ou seja, a chamada falta residual. Sobre esse assunto existem os seguintes entendimentos do STF, in verbis:

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. (STF, Súmula nº 18).

Se a decisão absolutória proferida no juízo criminal não deixa resíduo a ser apreciado na instância administrativa, não há como subsistir a pena disciplinar. (STF, in RDA 123/216).

Como se pode perceber, as instâncias são independentes e as únicas formas do resultado do processo judicial influir no processo administrativo são: não houve o fato jurídico, ou seja, ausente a materialidade do fato, e; houve o fato, mas o autor não é aquele que consta no procedimento administrativo.

Segundo a lição de Gabriel Ivo, o fato a ser provado, que dará ensejo ao fato jurídico administrativo, deverá estar previsto na legislação administrativa e será demonstrado, por meio de procedimento administrativo competente. Os efeitos serão aqueles previstos na legislação administrativa, não importando que o mesmo fato social também enseje a incidência de normas penais. É a relatividade do fato social que, conforme os cortes jurídico-conceptuais promovidos pelo legislador, dará ensejo à incidência de normas jurídicas diferentes.

Destarte, a Polícia Militar não necessita aguardar o desfecho do pronunciamento criminal, vez que a previsão do fato criminoso como transgressão disciplinar a autoriza a agir desde logo, aplicando a pena que sua legislação específica cominar.

CAPÍTULO V

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

5.1. Generalidades.

É importante ressaltar que para fins criminais, o conceito de servidor público é amplo, mais se aproximando de agente público, conforme preceitua o art. 327 do Código Penal: funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

O capítulo VI do Código Penal trata dos efeitos da condenação, que podem ser genéricos (art. 91) ou específicos (art. 92):

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como ficou demonstrado no dispositivo supra, os efeitos da condenação específicos não são automáticos, devem ser motivadamente declarados na sentença judicial. O legislador ordinário foi prudente e perspicaz ao tornar obrigatória a declaração de tais efeitos na sentença, por se tratar de um assunto muito delicado, dada a sua repercussão nos campos social, econômico e jurídico. Antes da reforma do Código Penal, os militares condenados à pena restritiva de liberdade superior a dois anos eram demitidos automaticamente, sem o devido processo legal, porque assim estabelecia a Lei Estadual nº 4.000/78:

Art. 2º - O Conselho de Disciplina julgará ex-officio, as Praças referidas no art. 1º e seu Parágrafo Único quando:

.....

III - houverem sido condenadas à pena restritiva de liberdade individual de até 02 (dois) anos, por crime de natureza dolosa não previsto na Lei de Segurança Nacional, por sentença de Tribunal Civil ou Militar passada em julgado;

Instaurava-se o Conselho de Disciplina se a pena cominada ao militar fosse até dois anos de reclusão, se superior, perderia o cargo automaticamente. Esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988, de forma que o militar, só perderá o cargo por decisão judicial ou administrativa, após o devido processo legal.

5.2. Espécies de sentenças judiciais condenatórias.

Analisando o disposto no art. 92, I, c/c o seu parágrafo único, conclui-se que as sentenças prolatadas pela Justiça Comum podem se apresentar de três formas distintas: a) cominando a pena pura simplesmente, prevista no tipo penal, omitindo o efeito específico ou; b) cominando a pena e declinando a perda do cargo público, ou ainda; c) impondo a pena e estabelecendo que o efeito específico não incidirá no caso, ou seja, entendendo o juiz que o militar não deve perder o cargo.

Torna-se imprescindível fazer essas distinções, pois dependendo da forma como se apresentar a

sentença, a Polícia Militar terá um comportamento diverso.

5.2.1. Sentença cominatória de pena privativa de liberdade.

Consoante ensinamento de Jorge César de Assis, não se pode esquecer que a jurisdição é inerte. Se a sentença não impõe, expressamente, a perda do cargo, das duas uma: a) ou o Ministério Público Estadual não a requereu ou; b) requereu e o juiz não decretou. O Promotor de justiça, em casos graves envolvendo militares, poderá requerer a perda do cargo por ocasião da denúncia, reforçando o pedido nas alegações finais, demonstrando a necessidade daquela medida que é também um efeito da condenação – mas que não é automático, conforme preceitua o parágrafo único do citado art. 92. Por um lado, se o Promotor de Justiça não a requereu, em princípio o juiz não irá aplicar aquele efeito (conquanto possa de ofício, em relação às praças). Por outro, se requereu e o magistrado não a decretou, a questão resolver-se-á com a apelação do Ministério Público ao Tribunal de Justiça, podendo ir até o STJ, em recurso especial, já que a previsão da perda do cargo está prevista em lei federal, o Código Penal. Caso o Ministério Público não recorra da decisão e esta transite em julgado, ainda assim haverá remédio para o caso: instauração de Conselho de Disciplina, em se tratando de praças, ou Conselho de Justificação, se oficial.

Apesar da previsão legal da instauração de Conselho de Justificação para verificar a capacidade de oficial condenado poder ou não permanecer na ativa da Instituição, tem entendido a doutrina que melhor será a Representação por indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, cuja legitimação ativa é do Procurador-Geral da Justiça Militar, em se tratando de oficiais das Forças Armadas, como se vê no art. 116, inciso II, da LC 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, in verbis:

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I – omissis.

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

Nos Estados, a legitimação de promover a referida Representação é do Procurador-Geral de Justiça que, da mesma forma, atua nos casos de competência originária, por se tratar de matéria constitucional a perda do posto e da patente dos oficiais. Estes têm as mesmas prerrogativas dos detentores de cargo vitalícios, só podendo ser demitidos, após decisão do Tribunal competente. Assim, desnecessária é a instauração do Conselho de Justificação para avaliar as condições de permanência na ativa de oficiais condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

5.2.2. Sentença cominatória de pena privativa de liberdade mais a perda do cargo público.

Há situações, porém, que, além da pena restritiva de liberdade, é decretada a perda do cargo do militar condenado. Nesses casos, transitada em julgado a sentença condenatória, iniciará os procedimentos de licenciamento automático da praça, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Decretada a perda do posto e da patente do oficial pelo Tribunal de Justiça, onde não há Tribunal Militar, ou da graduação da praça pelo juiz, ocorrerá a demissão do oficial pelo Governador e licenciamento da praça pelo Comandante da Corporação, sem que eles tenham direito a qualquer remuneração ou indenização. Ressalve-se que estará garantido aos mesmos o tempo de serviço prestado ao Estado para fins de aposentadoria, que deverá ser completado para aquele fim.

5.2.3. Sentença cominatória de pena privativa de liberdade sem a perda do cargo público.

Sempre foi pacífico que as esferas penal, civil e administrativa são independentes, e, em princípio, não vinculam umas às outras. O militar se sujeita a esta tríplice responsabilidade. Também é pacífico que a sentença criminal, em determinadas situações, faz coisa julgada nas outras duas instâncias.

Versa esse tema sobre situações em que o magistrado, no exercício de sua jurisdição, especifica na sentença que o militar não deve perder o cargo público, mesmo condenado às penas previstas no artigo 92, I, do C.P. Data venia, entendemos que se trata de um assunto delicadíssimo, em que a autoridade judiciária deve ter muita cautela ao dele tratar, a fim de não adentrar na esfera do outro Poder. Compete à Polícia Militar analisar se o crime pelo qual o militar foi condenado afeta ou não o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

Ora, se o juiz expressamente decide pela não aplicação dos efeitos específicos da condenação (perda do cargo), é lógico que as medidas administrativas para demissão do militar tornam-se inviáveis. Nesse caso, não recursando o Ministério Público de sentença que opinou pela permanência do militar nas fileiras da Corporação, restará a Polícia Militar, tão-somente apelar da decisão à instância superior, através da Procuradoria Geral do Estado.

5.3. Competência jurisdicional para aplicação do efeito da condenação: perda do cargo público.

Nada obstante o Código Penal ser composto de normas imperativas, genéricas, aplicadas

indistintamente a todos que nelas incidirem, a interpretação dos efeitos específicos da condenação previstos no artigo 92, I, c/c o parágrafo único, em relação aos militares, merece algumas considerações, no sentido de se saber se é aplicável às praças, bem como aos oficiais da Polícia Militar, dada a tutela constitucional de seus cargos.

5.3.1. Perda da Graduação das Praças.

Segundo Carlos Frederico de Oliveira Pereira, esse tema ganhou tratamento constitucional no art. 125, § 4º, no capítulo da competência da justiça castrense estadual. O dispositivo revela uma inovação que tem causado perplexidade na doutrina e na jurisprudência, quanto a sua natureza jurídica. A primeira impressão é que se trataria de uma garantia constitucional conferida às praças, de modo que a graduação ganhou foro de garantia equiparada à patente dos oficiais. Levada essa interpretação às últimas conseqüências, as praças graduadas ganharam vitaliciedade, de forma que a perda do cargo deixaria de existir como efeito da condenação pronunciada pelo Juízo Comum; como pena acessória pelo Juízo Militar e até mesmo decorrente de decisão do Conselho de Disciplina.

Entretanto, tem prevalecido o entendimento de que o dispositivo só se aplica em casos de condenação proferida por crime militar, de modo que nada obsta a perda do cargo proferida pelo Juízo singular ou operada administrativamente. Assim, somente nos crimes militares, compete ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda da graduação das praças. Nesse sentido, existe a Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal: “O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante processo administrativo”.

Portanto, a graduação das praças não ganhou qualquer tipo de garantia constitucional, não sendo correto afirmar que os graduados são vitalícios, uma vez que podem perder o cargo por força de efeito de condenação, pela prática de crime comum ou militar, ou de decisão administrativa.

5.3.2. Perda do posto e da patente dos oficiais.

A Magna Carta estabeleceu status constitucional aos postos e às patentes dos oficiais, reconhecendo a estabilidade, a perenidade e a vitaliciedade nos termos da lei. Assim, o constituinte concedeu aos oficiais o mesmo tratamento dos ocupantes de cargo vitalício. Essa garantia constitucional do posto e da patente abrange as infrações disciplinares e condenações por crimes comuns ou militares, uma vez que a Constituição vincula a sua perda à decisão judicial do Tribunal competente, conforme preceitua o art. 142, § 3º, da CF/88.

A magnitude dessa garantia distingue o militar das diversas categorias de servidores do Estado, conferindo-lhe o requisito de honra para o exercício de sua profissão. Previu o constituinte a obrigatoriedade de submeter ao julgamento de indignidade ou incompatibilidade o oficial que venha a sofrer condenação criminal à pena restritiva de liberdade acima de dois anos. Ao mesmo tempo em que a Constituição garante a patente e o posto, fixou a sistemática de exceção, ou seja, o método determinante da sua retirada em hipóteses precisas. Fora desse regramento não se permite qualquer ameaça ou atentado às patentes. Isso significa que lei alguma poderá reduzir ou suprimir esse status. Como leciona Jorge de César de Assis, há interesse público em relação ao destino dos oficiais militares, porque são preparados ao longo de suas carreiras, para exercerem as funções de Comando, Chefia e Direção, para a consecução da finalidade da Instituição: a preservação da ordem pública.

Dispõe o art. 142, §3º, VI e VII, da CF/88 que o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos será submetido ao julgamento pelo Tribunal competente.

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Infere-se desse dispositivo que o posto e a patente do oficial, dada a sua natureza vitalícia, só será objeto de discussão judicial se: a) for considerado culpado pelo Conselho de Justificação ou; b) se condenado à pena restritiva de liberdade por crime de natureza dolosa acima de dois anos. Em quaisquer dos casos, somente o Tribunal competente poderá decidir sobre sua permanência nas fileiras da Corporação.

Portanto, o juiz não pode decretar a perda do cargo do oficial, já que a CF/88 expressamente consagra que somente Tribunal Militar de caráter permanente ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, poderá decidir no sentido de declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível.

Porventura, seja condenado pela Justiça Comum ou Militar à pena privativa superior a dois anos, será, automaticamente, submetido ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, visto que a Emenda Constitucional nº 18/98, considera que, em tais condições, é mister que o condenado seja analisado sob o prisma da capacidade de permanecer ostentando a condição de oficial.

Logo, como corolário de sua vitaliciedade, não pode haver imposição de pena acessória de perda do posto ou da patente, nem imposição de tal perda como mera conseqüência da condenação. É inafastável o devido processo legal, que, como visto, em relação ao oficial, deve passar pelo crivo do Tribunal competente.

5.4. Atuação do Ministério Público.

A participação do Ministério Público aqui é essencial. A representação pela perda da graduação deve partir do Parquet, ante a notícia do trânsito em julgado da condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Para se evitar os inconvenientes causados pela não declaração na sentença da perda do cargo, torna-se indispensável um relacionamento fértil entre a Polícia Militar e o Ministério Público alagoano. Assim, a assinatura de um Termo de Cooperação ajudaria em muito no desenvolvimento de ações visando à defesa dos interesses da Instituição, evitando-se que militares considerados indignos ou incompatíveis nela permanecessem.

Gabriel Ivo, em certa ocasião, sugeriu ao Comandante Geral que solicitasse ao Procurador-Geral de Justiça a edição de ato determinando aos Promotores de Justiça que - tão logo transitasse em julgado sentença penal condenatória contra oficiais e praças, com pena privativa de liberdade superior a dois anos - promovessem imediatamente o encaminhamento das peças principais do respectivo processo à Procuradoria Geral de Justiça para o oferecimento de Representação junto ao Tribunal de Justiça, visando o afastamento definitivo dos apenados dos quadros da Polícia Militar. Apesar da praticidade da sugestão apresentada, torna-se necessário fazer uma ressalva, pois a Representação perante o Tribunal cabe apenas em relação aos oficiais, dada a natureza vitalícia de sua patente. As praças gozam do mesmo privilégio, quando condenados por crimes militares.

CONCLUSÃO

A Lei nº 9.268, de 01/04/96, deu nova redação ao inciso “I” do art. 92 do Código Penal, que versa sobre os efeitos da condenação, entre eles a perda do cargo e da função pública. Acontece, porém, que tais efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Diante da inovação trazida pela referida lei, surgiu a curiosidade de perscrutar se a Justiça alagoana estava aplicando aquele dispositivo em relação ao policial militar condenado, bem como se tinha competência para declarar tais efeitos o juiz singular. Nesse contexto, foi necessária a manipulação de todas as sentenças constantes no arquivo da Corregedoria Geral da PMAL, dos últimos cinco anos e que cominaram penas privativas de liberdade acima de quatro anos.

Foi verificado que nesse período aproximadamente trinta e um policiais militares foram condenados por terem praticado delitos incidentes nos efeitos da condenação, tendo sido decretada a perda do cargo apenas de sete praças. Infere-se que o juiz criminal está atento a nova mudança do Código Penal e que tem competência para decidir sobre a perda do cargo das praças por cometimento de crime de natureza comum.

Entretanto, os oficiais, por serem detentores de cargos vitalícios, só podem ter decretada a perda do posto e da patente quando, forem condenados na Justiça Comum ou Militar à pena restritiva de liberdade acima de dois anos e considerados indignos do oficialato ou com ele incompatível por decisão do tribunal de competente. Assim, não poderá decidir sobre os seus cargos o juiz a quo.

Ficou demonstrado também que diante da concomitância de ilícitos penal e administrativo - apesar de entendimentos contrários de alguns magistrados que têm determinado o sobrestamento dos Conselhos de Justiça e de Disciplina, em razão do princípio da presunção da inocência - a Polícia Militar tem competência legal para instaurar o processo administrativo e aplicar a punição administrativa ou disciplinar, pois o processo criminal não obriga à Administração aguardar o seu desfecho. Vale ressaltar a importância da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É mister a participação do Ministério Público para a efetivação da norma estudada ao longo dos cinco capítulos desse trabalho, seja requerendo a perda do cargo por ocasião da denúncia, reforçando o pedido nas alegações finais, seja recursando de decisões incompatíveis com o interesse da Polícia Militar, quando na iminência de equívocos judiciais. A comunhão de pensamentos entre esses órgãos fará com que o contido no art. 92, I, do CP, não se torne mais um dispositivo inócuo no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrinas:

ASSIS, Jorge César de. Lições de direito para a atividade policial milita. 4. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

DELMANTO, Celso, et al. Código Penal Comentado. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 2002.

Revista de assuntos profissionais produzida pela Associação da Vila Militar. nº 05, 1º semestre. Curitiba: AVM Integração, 2004.

Revistas de Direito Militar, ano VIII, nº 43, setembro/outubro. Florianópolis: AMAJME, 2003.

Legislações:

ALAGOAS. Decreto nº 37.042, de 06 de novembro de 1996 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas, 1996.

ALAGOAS. Lei nº 4.000 de 19 de dezembro de 1978 – Dispõe sobre Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Alagoas, 1978.

ALAGOAS. Lei nº 4.218, de 05 de dezembro de 1980 – Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar de Alagoas, 1980.

ALAGOAS. Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992 – Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas, 1992.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Federais, 1980.